

Art. 8.º Ficam isentos do imposto territorial e dispensados dos impostos ainda não pagos os terrenos situados na zona rural do Distrito Federal que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada, seja diretamente pelos proprietários, ou pelos lavradores ou criadores nas condições de promitentes compradores, arrendatários, trabalhadores à têrça, meeiros, posseiros ou simples ocupantes, registrados devidamente na Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura.

Art. 9.º Os proprietários de terrenos que, no prazo de doze meses, nêles construírem mercados regionais, destinados ao abastecimento da população, terão isenção do pagamento de impostos e taxas municipais que gravarem os terrenos e respectivas construções, durante o prazo de três anos.

Art. 10. Ficam isentos do imposto predial os prédios situados nos sítios e granjas de propriedade exclusiva dos respectivos ocupantes, lavradores ou criadores, devidamente registrados na Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, desde que sirvam somente para sua residência e cujo valor locativo anual, estimado, seja igual ou inferior a Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Art. 11. Todos os terrenos do Distrito Federal, não aproveitados, e adjacentes a núcleos residenciais, deverão ser mantidos capinados, sob pena de multa a ser imposta aos seus proprietários.

Art. 12. São extensivos aos mutuários da Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra e aos associados da Previdência de Subtenentes e Sargentos do Exército os favores constantes dos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11, da Lei n.º 692, de 23 de janeiro de 1952.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1952; 64.º da República.

DULCÍDIO ESPÍRITO SANTO CARDOSO

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Publicada neste volume, à página 729. Artigos 86, 88, inciso III, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 96.

IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL

DECRETO-LEI N.º 157 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a arrecadação dos impostos predial e territorial, na Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República:

Considerando que a primeira condição a que deve satisfazer um sistema racional de arrecadação de rendas públicas é a clareza da legislação fiscal;

Considerando que os regulamentos vigentes para a cobrança dos impostos predial e territorial, além de não satisfazerem aquela exigência, contêm vários dispositivos revogados ou modificados por leis posteriores;

Considerando que é de necessidade harmonizar a economia particular dos contribuintes com os interesses da Fazenda Municipal, e que êsse objetivo é atingível pela faculdade do pagamento dos referidos tributos em prestações mensais, a qual determinará um mínimo de abstenções em cada exercício;

Considerando que, por sua vez, a redução das numerosas abstenções de pagamento à bôca do cofre, observadas nas cobranças dêsses impostos, evitará a prática injusta e perniciosa das anistias fiscais;

Considerando que, não obstante as atuais condições financeiras da Municipalidade, se impõem em certos casos a isenção ou atenuação dos referidos tributos, como se faz no presente decreto, para as habitações populares ocupadas

exclusivamente pelos respectivos proprietários e para terrenos até então sujeitos a taxas exageradas do imposto territorial;

Considerando que se impõe a consolidação e o aproveitamento racional do cadastro fiscal e da caderneta de registro de propriedade instituídos em legislação municipal anterior, sem que tenham ainda produzido os proveitosos resultados objetivados com a sua criação, decreta:

TÍTULO I

Do imposto predial

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 1.º O imposto predial é devido em todo o Distrito Federal e incide sobre os prédios nêle situados, ainda que ocupados gratuitamente, ou provisoriamente desocupados.

CAPÍTULO II

Da taxaço

Art. 2.º O imposto predial é proporcional ao valor locativo estipulado de acordo com o art. 4.º e respectivos parágrafos, dêste decreto.

Art. 3.º A taxa do imposto, tendo em vista o disposto no art. 4.º, é a seguinte:

- a) para os prédios situados na zona urbana ou suburbana, onde houver esgôto ou calçamento 12%
- b) para os prédios situados na zona urbana ou suburbana, onde não houver esgôto nem calçamento 10%
- c) para os prédios situados na zona rural, onde houver calçamento 8%
- d) para os prédios situados na zona rural, onde não houver calçamento 6%

CAPÍTULO III

Do valor locativo e do cálculo do imposto

Art. 4.º O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

- a) importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;
- b) importância da renda proveniente da locação ou sublocação de móveis, ou de maquinismos, ou de ambos, instalados no prédio quando êste seja alugado juntamente com os mesmos;
- c) qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio alugado.

§ 1.º O aluguel efetivo das estalagens e casas de cômodos, estas mobiliadas ou não, será o total dos alugueis anuais dos cômodos destinados a locação.

§ 2.º O aluguel efetivo dos edifícios de apartamentos será o total dos alugueis anuais dos apartamentos, salvo daqueles que constituam propriedades independentes, caso em que cada um dêstes deve ser considerado como um prédio.

§ 3.º Não serão computadas no valor locativo:

- a) as importâncias das taxas de águas e de saneamento;
- b) as importâncias das taxas, contribuições, ou cotas municipais cobráveis ou não com o imposto predial;
- c) as importâncias recebidas pelo cedente, como preço de cessão, nos casos de transpasse de arrendamento.

Art. 5.º O valor que servirá de base ao cálculo do imposto predial, em cada exercício, será o declarado na forma dos arts. 4.º e 7.º, e seus parágrafos, por ocasião da inscrição do prédio, e, posteriormente a esta, o declarado por último, no exercício anterior, na forma dos arts. 4.º e 8.º e seus parágrafos.

Parágrafo único. À falta de declaração do valor locativo, ou sendo esta evidente ou comprovadamente inexata, adotar-se-á para o cálculo do imposto predial o valor locativo apurado pela Subdiretoria da Renda Imobiliária (SD-RI).

Art. 6.º Para apuração do valor locativo dos prédios locados servirão de base os recibos, contratos de arrendamentos, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios que sejam exibidos pelos interessados.

Parágrafo único. Faltando ou sendo deficientes esses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhe o valor probante, ou se tratando de prédio não locado, a SD-RI procederá a arbitramento, tendo em vista, para apuração do referido valor: o local; a área territorial; a área edificada; o valor venal do imóvel; e outros quaisquer característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos economicamente equivalentes.

CAPÍTULO IV

Da inscrição predial

Art. 7.º Todos os prédios existentes no Distrito Federal à data da publicação do presente decreto, bem como aqueles que venham a ser construídos ou reconstruídos posteriormente, ficam sujeitos à inscrição na Subdiretoria da Renda Imobiliária (SD-RI), ainda que legalmente isentos do pagamento do imposto predial ou edificados em terreno alheio.

§ 1.º Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher e entregar, por via pessoal, ou postal sob registro, na sede da SD-RI, uma *ficha de inscrição* para cada prédio e cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2.º No caso dos próprios nacionais, estaduais e municipais, o preenchimento e a entrega das *fichas de inscrição* deverão ser feitos pelos chefes das repartições ou serviços ocupantes.

§ 3.º Os prazos máximos para inscrição de que trata este artigo serão, respectivamente:

a) de 30 (trinta) dias para os prédios existentes à data da publicação do edital de abertura de inscrição predial;

b) de 30 (trinta) dias contados da data em que começarem a produzir renda ou forem ocupados, para os prédios cuja construção ou reconstrução total se realize após a publicação deste decreto.

Art. 8.º O proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar à SD-RI, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, quaisquer variações para mais ou para menos nas importâncias a que se refere o art. 4.º, constitutivas do valor locativo; bem como quaisquer alterações em outros característicos de cada prédio, inclusive: demolição, desabamento, incêndio, ruína ou condenação do mesmo; preenchendo ou entregando por via pessoal, ou postal sob registro, na sede SD-RI, uma *ficha de alterações*, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

Parágrafo único. Inclui-se nesta disposição o arrendatário quando, por contrato, tiver a obrigação de pagar o imposto predial.

CAPÍTULO V

Das exonerações e isenções

Art. 9.º A partir de janeiro de 1938, o prédio, totalmente desocupado durante um ou mais meses completos de cada exercício, ficará exonerado no exercício seguinte do pagamento de importância correspondente a tantos vinte

e quatro avos do imposto do exercício em curso, quantos sejam os meses completos de vacância.

§ 1.º. Para gozar da regalia prevista neste artigo deverá o proprietário ou seu representante:

a) comunicar a vacância do prédio, preenchendo e entregando à SD-RI por via pessoal ou postal sob registro, a ficha de vacância, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido;

b) comunicar a reocupação do prédio, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ocorrência da mesma, preenchendo e entregando à SD-RI por via pessoal, ou postal sob registro, a *ficha de reocupação*, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2.º A comunicação de vacância só será tomada em consideração para os prédios quites com o imposto predial até o último mês antecedente ao da referida comunicação.

Art. 10. A vacância será considerada a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que seja feita a comunicação; e a reocupação a partir do primeiro dia do mês de sua ocorrência;

Art. 11. Os prédios demolidos, incendiados, ou em ruínas e condenados, serão exonerados do pagamento do imposto predial a partir do exercício imediato ao da verificação dessas ocorrências, passando o respectivo terreno a pagar o imposto territorial.

Art. 12. Os prédios declarados desocupados pelas *fichas de vacância* serão inspecionados pela fiscalização da SD-RI, no mínimo uma vez em cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que seja feita a comunicação referida, na letra a do § 1.º do art. 9.º.

Art. 13. O abono por vacância será feito por ordem escrita do subdiretor, mediante desconto na certidão do exercício seguinte, da importância correspondente à exoneração, desde que estejam satisfeitas as exigências dos §§ 1.º e 2.º, do art. 9.º.

Art. 14. Serão isentos do pagamento do imposto predial, mediante ato especial, no qual se mencionarão as respectivas localizações:

a) os prédios de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os prédios de propriedade dos Governos estrangeiros, quando exclusivamente ocupados pelas respectivas representações diplomáticas;

c) o Palácio Arquiepiscopal e os prédios de propriedade de instituições religiosas de qualquer culto quando exclusivamente ocupados por mosteiros, conventos, igrejas, capelas ou templos;

d) os prédios ou habitações populares de propriedade exclusiva dos respectivos ocupantes, desde que sirvam somente para sua residência e cujo valor locativo anual estimado seja igual ou inferior a mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00);

e) os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de quaisquer serviços municipais, enquanto ocupados por tais serviços.

Art. 15. Poderão ser isentos total ou parcialmente do pagamento do imposto predial, de conformidade com lei especial, os prédios que por sua utilização se tornem mercedores de amparo do poder público municipal.

Art. 16. A isenção concedida nos termos dos arts. 14 e 15, não é extensiva à taxa sanitária ou a qualquer das demais contribuições lançadas sobre o imóvel.

TÍTULO II

Do imposto territorial

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 17. O imposto territorial é devido em todo o Distrito Federal e incide sobre todos os terrenos enfitêuticos ou alodiais nêles situados, compreendendo:

a) os terrenos não edificados;

- b) os terrenos de prédios demolidos, desabados, incendiados, condenados ou em ruínas, na forma do art. 11 d'êste decreto;
- c) os terrenos arrendados pelos respectivos proprietários a terceiros. (1)

CAPÍTULO II

Da taxaço

Art. 18. O impôsto territorial é proporcional ao valor venal estipulado nos termos do art. 21 e seu § 1.º, d'êste decreto.

Art. 19. A taxa do impôsto é a seguinte:

- a) para terrenos situados na zona limitada pelo seguinte perímetro: oria do mar, praça Marechal Deodoro, rua Luiz de Vasconcelos, rua Senador Dantas, Avenida Almirante Barroso, rua Treze de Maio, largo da Carioca, praça Tiradentes, rua Visconde do Rio Branco, praça da República, praça Cristiano Ottoni, avenida Marechal Floriano, rua Acre, praça Mauá e Mar 5 %
- b) para terrenos situados em logradouros da zona urbana onde haja esgôto e calçamento 3 %
- c) para terrenos situados em logradouros da zona urbana onde haja esgôto ou calçamento 2 %
- d) para terrenos situados em logradouros da zona urbana onde não haja nenhum d'êsses melhoramentos 1 %
- e) para terrenos situados em logradouros da zona suburbana onde haja esgôtos ou calçamento 1 %
- f) para terrenos situados em logradouros da zona suburbana onde não haja nenhum d'êsses melhoramentos 0,5 %
- g) para terrenos situados na zona rural não cultivados 0,25 %

Art. 20. Os terrenos situados em logradouros abertos a uso público e calçados a expensas de seus proprietários, durante o tempo que preceder a sua primeira venda, após a aprovação do arruamento pela Prefeitura ficam sujeitos a taxa de 1%.

CAPÍTULO III

Do valor venal e do cálculo do impôsto

Art. 21. O seu valor venal que servirá de base ao cálculo do impôsto territorial será o apurado pela SD-RI, para cada exercício, na forma do art. 24, letras a, b, c e d, d'êste decreto. (1)

Art. 22. Os terrenos que atualmente dispõem de edificações toleradas a título especial e precário e destinados a postos de venda de carburante para motores de explosão, enquanto essas edificações não se cingirem às disposições do Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, na parte atinente ao número de pavimentos, serão considerados como não edificados para efeito da incidência e pagamento do impôsto territorial, continuando, entretanto, os mesmos postos a funcionar a título precário, como determinam as disposições legais anteriores, mas proibidas, doravante, qualquer nova concessão nêsse sentido sem observância da citada lei.

Art. 23. Terão o impôsto territorial sujeito a adicional de 20% os terrenos baldios situados na zona urbana e os terrenos não cultivados situados nas zonas suburbanas e rural, excetuadas as áreas cobertas de bosques, florestas ou mata virgem.

Art. 24. Para apuração do valor venal dos terrenos, servirão de base:

- a) o valor venal declarado pelos proprietários, por ocasião da inscrição de que trata o artigo;

(1) A letra d não consta da publicação. Vide acréscimo, na LM 274, de 30-11-48, pág. 701.

- b) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

c) a localização e outros característicos ou condições do terreno que possam influir no seu valor venal, inclusive o dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

CAPÍTULO IV

Da inscrição territorial

Art. 25. Todos os terrenos existentes no Distrito Federal, à data da publicação d'êste decreto, bem como aquêles que venham a surgir por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos à inscrição na SD-RI, ainda que legalmente isentos do pagamento do impôsto territorial.

§ 1.º Para efetivar a inscrição de que trata êste artigo, os proprietários ou seus representantes legais são obrigados a preencher e entregar por via pessoal, ou postal sob registro, na sede da SD-RI, uma ficha de inscrição para cada terreno situado no mesmo logradouro, pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solução de continuidade, muito embora esteja convencionalmente dividida em lotes. O modelo impresso das fichas de inscrição será gratuitamente fornecido aos interessados.

§ 2.º Ficam dispensados da exigência constante do parágrafo anterior os proprietários ou seus representantes legais que, à data da publicação d'êste decreto, tenham apresentado as declarações exigidas de acôrdo com o decreto municipal n.º 4.368, de 29 de agosto de 1933, na base das quais será feita a inscrição de que trata êste artigo.

§ 3.º No caso de terrenos pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, o preenchimento e a entrega das fichas de inscrição deverão ser feitos pelos chefes das repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração d'êsses terrenos.

§ 4.º Os prazos máximos para a inscrição de que trata êste artigo, serão, respectivamente:

a) de 30 (trinta) dias da data da publicação do edital de abertura da inscrição territorial, para os terrenos já existentes, e ainda não registrados de acôrdo com o Decreto municipal n.º 4.368, de 29 de agosto de 1933;

b) de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição no Registro de Imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 5.º Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante.

CAPÍTULO V

Das exonerações e isenções

Art. 26. A partir de janeiro de 1938, o terreno em que estiverem sendo executadas obras de construção ou reconstrução total de prédio, ficará exonerado do pagamento de tantos vinte e quatro avos da importância do impôsto territorial correspondente, quantos sejam os meses completos de duração normal, ininterrupta e legalmente autorizada das obras.

§ 1.º Para gozar da regalia prevista nêste artigo deverá o proprietário ou seu representante:

a) comunicar o início das obras, preenchendo e entregando à SD-RI, por via pessoal ou postal sob registro, uma ficha de obras, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido;

b) comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência a conclusão das obras, preenchendo e entregando à SD-RI por via pessoal ou postal, sob registro uma Ficha de Edificação, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2.º A execução das obras será considerada a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que seja feita a comunicação e a conclusão das mesmas a partir do primeiro dia do mês de sua ocorrência.

§ 3.º A fiscalização dos terrenos e o abono por execução das obras de que trata este artigo serão processados de modo análogo ao previsto nos artigos 12 e 13 deste decreto.

(1) Art. 27. Serão exonerados do impôsto territorial os terrenos situados na zona rural que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada.

§ 1.º A quitação do impôsto dos terrenos de que trata esse artigo será dada mediante a apresentação da carteira de lavrador e sujeita à taxa fixa e única de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

§ 2.º Cessando a condição deste artigo, será cobrado o impôsto na forma deste decreto.

Art. 28. Serão isentos do pagamento do impôsto territorial tão-somente os terrenos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO III

Da arrecadação

CAPÍTULO I

Das zonas

Art. 29. Para os efeitos da taxação dos impostos predial e territorial será observada a seguinte divisão:

a) zona urbana — a formada pelas circunscrições de Candelária, São José, Santa Rita, Sacramento, São Domingos, Ajuda, Santo Antônio, Santa Teresa, Glória, Lagoa, Gávea, Copacabana, Santama, Gamboa, Espírito Santo, Rio Comprido, Engenho Velho, São Cristóvão, Tijuca, até o início da Estrada Nova da Tijuca, ou Raiz da Serra, Andaraí, Engenho Novo, Méier, Inhaúma, na parte esgotada pela City, Piedade e Ilha de Paquetá;

b) zona suburbana — a formada pelas circunscrições da Tijuca, Inhaúma, Piedade e Ilhas, não compreendidas na zona urbana;

c) zona rural — a formada pelas circunscrições de Penha, Irajá, Pavuna, Madureira, Realengo, Anchieta, Jacarepaguá, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz.

CAPÍTULO II

Das cadernetas de registro fiscal da propriedade

(2) Art. 30. Feita a inscrição de que tratam os artigos 7.º e 25, a SD-RI emitirá e entregará aos respectivos proprietários ou seus representantes legais, para cada imóvel, uma caderneta de registr ofiscal de propriedade, a qual deverá conter, inicialmente, além das declarações exatas exigidas na inscrição, a indicação da dívida anterior de impôsto, por exercício, se houver.

(2) § 1.º Ficam fixados em Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) os emolumentos de que trata a letra b, da rubrica Cadastro Imobiliário da Tabela E do art. 54, da Lei Municipal n.º 121, de 14 de novembro de 1936.

(1) Vide Decreto-lei n.º 8.722, de 18-1-46, art. 32, parágrafo único.

(2) Revogados pelo Decreto-lei n.º 8.944, de 26-1-946, art. 1.º, ficando os emolumentos de caderneta de registro fiscal de propriedade devidos até 1945, em virtude dos dispositivos legais, considerados como emolumentos de inscrição imobiliária, sem qualquer direito à restituição por parte dos contribuintes que os pagaram. O art. 54 do Decreto n.º 121, de 14 de novembro de 1936, foi revogado pelo Decreto-lei n.º 2.049, de 29-2-940.

(2) § 2.º Os emolumentos a que se refere o parágrafo anterior serão cobrados juntamente com os impostos predial e territorial, de acôrdo com o art. 34 deste decreto.

(2) § 3.º No caso de condomínio, mediante solicitação dos condôminos, será emitida uma caderneta para cada um deles.

(2) Art. 31. Acaderneta emitida nos têrmos do artigo anterior será utilizada a seguir, durante um prazo mínimo de 20 (vinte) anos, para registro na SD-RI de quaisquer alterações que venham a ocorrer nos característicos, valores e outras condições do respectivo imóvel: inclusive suas transferências de propriedade, bem como para a posição dos conhecimentos de pagamento dos impostos e guarda das respectivas certidões.

(2) Art. 32. As cadernetas instituídas neste decreto servirão como documento de registro fiscal do respectivo imóvel; e, também, para prova de quitação dos impostos predial e territorial até a data do último conhecimento aposto à mesma.

(2) Parágrafo único. Nos casos de extravio, perda ou inutilização da caderneta será emitida uma segunda via da mesma com as respectivas anotações, mediante o pagamento do expediente de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), ficando, ao mesmo tempo, sem efeito a caderneta anterior.

CAPÍTULO III

Da cobrança

(1) Art. 33. Feito o cálculo dos impostos predial e territorial bem como das taxas, contribuições e quotas cobráveis com os mesmos, a SD-RI procederá à elaboração por exercício, das certidões da dívida, com os respectivos conhecimentos destacáveis; as quais, devidamente relacionadas, serão oportunamente remetidas às Coletorias Municipais, cujos responsáveis darão recibo em que tomarão carga das remessas, pelos respectivos valores.

§ 1.º Das certidões correspondentes à inscrição, e das elaborações na base de valores locativos ou venais diferentes dos adotados no exercício anterior, serão extraídas duas cópias, uma para remessa aos contribuintes, com aviso prévio; outra para informações nas Coletorias Municipais.

§ 2.º No caso de condomínio será emitida uma certidão para cada condômino que possua caderneta própria, ficando este responsável pelo pagamento da mesma.

Art. 34. A cobrança à bôca do cofre dos impostos predial e territorial, bem como das taxas, contribuições e quotas cobráveis com os mesmos, será realizada nas Coletorias Municipais, durante todo o respectivo exercício.

§ 1.º Os impostos predial e territorial serão cobrados em uma ou mais prestações até 12 (doze), por duodécimos, cada duodécimo sendo igual a um doze avos do valor total da dívida no exercício e correspondente a cada mês do mesmo.

§ 2.º Quando o valor do duodécimo foi inferior a dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) os impostos predial e territorial serão cobrados por têrços, em uma, duas ou três prestações, cada têrço sendo igual à têrça parte do valor total da dívida no exercício e correspondente a um quadrimestre do mesmo.

§ 3.º As prestações terão um desconto ou um acréscimo de 5% (cinco por cento) se os pagamentos dos conhecimentos correspondentes forem efetuados, respectivamente, nos meses de janeiro a abril ou nos de setembro a dezembro.

§ 4.º Os conhecimentos não pagos dentro do respectivo exercício ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) e serão cobrados de uma só vez, no primeiro semestre do exercício seguinte, na Recebedoria.

§ 5.º Para as prestações não recebidas nas épocas constantes do § 3.º em consequência de engano ou omissão, por parte da repartição arrecadadora,

(1) Revogado pelo Decreto-lei n.º 564, de 14-7-938, art. 3.º

(2) Vide nota 2 da pag. anterior.

prevalecerão as mesmas condições do referido parágrafo desde que sejam pagas dentro dos novos prazos então marcados aos respectivos contribuintes.

Art. 35. Os conhecimentos dos prédios inscritos na forma da letra b do § 3.º do art. 7.º só serão cobrados a partir do mês seguinte àquele em que os referidos prédios forem ocupados ou começarem a produzir renda.

(1) Art. 36. Por ocasião do pagamento da última prestação de cada exercício será entregue ao contribuinte a certidão, devidamente quitada.

Parágrafo único. Os interessados poderão solicitar verbalmente na SD-RI outras certidões dos pagamentos efetuados mediante o pagamento do expediente de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por conhecimento ou de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros) por certidão.

(1) Art. 37. Nos quinze primeiros dias de cada exercício, as Coletorias Municipais recolherão à *Recebedoria*, devidamente *relacionadas*, as certidões com os respectivos conhecimentos não pagos no exercício anterior.

(1) Art. 38. Nos quinze primeiros dias do segundo semestre de cada exercício, a *Recebedoria* devolverá à SD-RI devidamente relacionadas as certidões, com os respectivos conhecimentos não pagos e cuja cobrança estêve a seu cargo no semestre anterior.

Parágrafo único. A SD-RI emitirá certidões de dívida, correspondentes às mencionadas neste artigo, remetendo-as devidamente relacionadas à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, para cobrança executiva.

Art. 39. Diariamente, as Coletorias recolherão à Tesouraria a importância da arrecadação do dia anterior acompanhada dos respectivos comprovantes e de um balancete.

(1) Art. 40. O abono de pagamento dos impostos será feito:

- a) nas Coletorias, sobre as fichas quinquenais de abono e os livros anuais de cobrança, à bôca do cofre;
- b) na *Recebedoria* sobre os livros anuais de cobrança amigável;
- c) na Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal sobre os livros anuais de cobrança executiva;
- d) na SD-RI, sobre as fichas de abono mecânico e os livros de registro perpétuo.

Art. 41. O proprietário de mais de um imóvel, cuja cobrança de impostos esteja a cargo de mais de uma Coletoria poderá requerer à SD-RI para pagá-los numa única. (2)

CAPÍTULO IV

Das reclamações

Art. 42. No caso do impôsto predial ou territorial será calculado sobre o valor locativo ou venal apurado, terá cabimento reclamação ou recurso do interessado na forma dos artigos 43 e 44 dêste decreto.

§ 1. A reclamação ou recurso previsto neste artigo não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 2.º O pagamento do impôsto calculado sobre o valor locativo ou venal apurado, não importará em reconhecimento, pelo interessado, da exatidão dêsse valor, desde que tenha o mesmo formulado, nos prazos prescritos nos artigos 43 e 44, a reclamação ou recurso de que trata êste artigo.

Art. 43. Dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso prévio de que trata o parágrafo 1.º do art. 33, poderá o contribuinte, verificada a hipótese do art. 42, apresentar na SD-RI reclamação, uma para cada imóvel, acompanhada dos documentos que julgue necessários em requerimento dirigido ao Diretor da Receita.

Parágrafo único. O requerimento, depois de devidamente informado pela SD-RI no prazo de 10 (dez) dias, subirá a despacho do Diretor da Receita que

(1) Revogado pelo Decreto-lei n.º 564, de 14-7-38, art. 3.º

(2) Atribuições atuais do Dep. do Contencioso Fiscal.

decidirá em primeira instância, sendo o seu despacho publicado no órgão oficial da Prefeitura.

Art. 44. Dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte dias), contados da data da publicação da decisão da Diretoria de Receita, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, poderá o contribuinte, no caso de não se conformar com a mesma, apresentar recurso na Diretoria de Receita, acompanhado dos documentos que julgue necessários, em requerimento dirigido ao Secretário Geral de Finanças.

§ 1.º O requerimento, depois de devidamente incorporado ao processo respectivo e informado pelo Diretor de Receita, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, subirá a despacho do Secretário Geral de Finanças que decidirá, em segunda e última instância, sendo o seu despacho publicado no órgão oficial da Prefeitura.

§ 2.º A decisão do Secretário Geral de Finanças será precedida nas diligências requeridas ou julgadas necessárias, inclusive vistoria, com a participação do recorrente ou seu representante.

Art. 45. As decisões de que tratam os artigos anteriores só produzirão o efeito de coisa julgada, a partir do exercício a que se referir a reclamação.

Art. 46. Serão arquivadas por preempção:

- a) as reclamações ou recursos, para decisão dos quais se façam exigências, desde que estas não sejam satisfeitas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respectivos despachos;
- b) as reclamações ou recursos apresentados fora dos prazos previstos nos artigos 43 e 44.

Art. 47. Os documentos juntados aos requerimentos de reclamação ou recurso serão restituídos aos respectivos signatários, contra recibo dos mesmos no processo, independentemente de quaisquer outras formalidades.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 48. A fiscalização relativa aos impostos predial e territorial será exercida pelos inspetores da SD-RI, os quais, para desincumbência de suas funções, visitarão periodicamente os imóveis sujeitos ao impôsto, coligindo os esclarecimentos necessários à verificação do valor locativo ou venal, ocupação ou desocupação dos prédios, inclusive solicitando a exibição, pelos interessados, de documentos que possam servir àquela verificação.

Parágrafo único. Os inspetores serão periodicamente distribuídos pelos vários setores, de tal maneira que nenhum dêles permaneça mais de 3 (três) meses consecutivos, cada ano, no mesmo setor.

Art. 49. Os Inspectores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão de suas respectivas informações.

Parágrafo único. Pela falsidade ou inexatidão das informações a que se refere êste artigo, devidamente apurada em inquérito sumário presidido pelo Diretor da Receita, é o Inspector individualmente passível de penalidade na forma da legislação administrativa em vigor, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.

CAPÍTULO VI

Dos cadastros fiscaís

Art. 50. Os cadastros fiscaís predial e territorial de que trata êste decreto conterão essencialmente: (1)

(1) Nos têrmos do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 116, a Prefeitura do Distrito Federal é obrigada "a comunicar, às repartições do Impôsto de Renda, no prazo de 30 dias, qualquer alteração feita no seu cadastro de propriedades rurais, urbanas e de licença".

- a) um registro perpétuo para cada imóvel, das inscrições, alterações, transferências e averbações, inclusive dos impostos pagos anualmente;
- b) um arquivo atualizado correspondente aos conhecimentos dos impostos pagos e em débito durante cada exercício.
- c) um arquivo classificado dos documentos gráficos e outros elementos de cadastro pertinentes a cada imóvel;
- d) uma mapoteca de todos os imóveis do Distrito Federal, devidamente classificados;
- e) índices remissivos.

Art. 51. Fica transferido da Diretoria do Patrimônio e Cadastro da Secretaria Geral de Finanças para a Sub-Diretoria de Renda Imobiliária, o Cadastro Fiscal organizado em virtude do Decreto Municipal n.º 4.368, de 29 de agosto de 1938.

TÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

Do ônus

Art. 52. Os impostos predial e territorial constituem ônus real, passando com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor (Decreto Municipal n.º 169-A., de 19 de janeiro de 1890, art. §§ 3.º e 4.º). (1)

CAPÍTULO II

Das transferências

Art. 53. Os que adquirirem imóveis sujeitos aos impostos predial ou territorial, ou tenham de transferi-los para o seu nome por *causa mortis* ou ato *inter-vivos*, são obrigados a apresentar à SD-RI, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da transcrição no Registro de Imóveis, as respectivas cadernetas, acompanhadas da prova de transcrição para averbação da transferência, feita a qual serão restituídas as cadernetas e provas apresentadas.

Parágrafo único. A averbação de que trata este artigo só será efetivada se na caderneta estiver aposto o conhecimento de período imediatamente anterior ao da sua apresentação.

CAPÍTULO III

Das infrações e multas

Art. 54. Constituem infrações passíveis de multa, calculada na base do imposto do exercício em que elas se verificarem ou na sonegação objetivada, imposta pelo Diretor de Receita e notificada ao interessado por via postal:

- a) apresentação das cadernetas para averbação de transferência, fora do prazo previsto no art. 53 deste decreto, multa de 5%
- b) entrega fora do prazo previsto das fichas de inscrição e de alterações, multa de 10%
- c) falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e legalmente firmados, para comprovação do valor locativo ou venal, objetivando sonegar os impostos, multa de 50%

§ 1.º Das multas impostas nos termos deste artigo caberá recurso, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega da respectiva notificação, para o Secretário Geral de Finanças, que decidirá em única instância, sendo a decisão publicada no órgão oficial da Prefeitura.

§ 2.º No caso da infração prevista na letra c, deste artigo, além da multa que devida fôr, cabe procedimento criminal da Municipalidade contra os responsáveis.

Art. 55. Para cobrança das multas, a SD-RI procederá à elaboração de certidões especiais, as quais devidamente relacionadas, serão remetidas às Coletorias Municipais, cujos responsáveis darão recibo e tomarão carga das mesmas, pelos respectivos valores.

Parágrafo único. Das certidões de multa se extirá uma cópia para a remessa aos contribuintes multados, como notificação.

Art. 56. As certidões correspondentes às multas não pagas dentro do exercício em que forem devidas, serão remetidas à cobrança executiva.

Art. 57. As infrações, ainda que pagas as multas correspondentes, não isentam os respectivos responsáveis de suas obrigações para com a Fazenda Municipal, nem o imóvel de outros ônus a que estiver sujeito.

CAPÍTULO IV

Das normas e instruções

Art. 58. A Secretaria Geral de Finanças dará conhecimento ao público, por editais publicados no órgão oficial da Prefeitura e afixados nas repartições interessadas, de quaisquer normas relativas à execução deste decreto.

Art. 59. A execução dos serviços da Subdiretoria da Renda Imobiliária das Coletorias da Recebedoria e demais órgãos da Secretaria Geral de Finanças, relativamente à arrecadação dos impostos predial e territorial, será regulada em Instruções baixadas pelo Secretário Geral de Finanças.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e revogadas

Art. 60. Os valores locativo e venal declarados ou apurados na forma deste decreto, que servirão de base, respectivamente, ao cálculo dos impostos predial e territorial para o exercício de 1938, não poderão ser inferiores aos que vigoraram para a cobrança dos referidos impostos no exercício de 1937, ressalvadas as decisões de reclamações em processo relativas ao mesmo exercício.

Art. 61. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantido, porém, no corrente exercício, o regime de cobrança que vinha sendo observado para os impostos predial e territorial em débito.

Art. 62. Ficam revogados os Decretos Municipais ns. 4.368, de 29 de agosto de 1933; 4.608 e 4.609, de 2 de janeiro de 1934, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

DECRETO-LEI N.º 564 — DE 14 DE JULHO DE 1938

Dispõe sobre o processo de cobrança dos impostos predial e territorial e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:
Considerando que os resultados obtidos com a descentralização dos serviços de cobrança do imposto de licença para localização, pela Prefeitura do Distrito Federal, evidenciaram a possibilidade de aperfeiçoar o processo de cobrança previsto no Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, para os impostos predial ou territorial, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O contribuinte dos impostos predial ou territorial no Distrito Federal poderá pagá-los à bôca do cofre, durante cada exercício, em qualquer coletoria da Prefeitura, qualquer que seja a localização da respectiva propriedade, mediante a apresentação da guia de pagamento emitida no início de cada exercício, pela Subdiretoria de Renda Imobiliária.

§ 1.º O pagamento será feito pelo recolhimento das importâncias correspondentes às prestações duodecimais, contra conhecimentos emitidos e autenticados nas coletorias.

§ 2.º Posteriormente ao recolhimento da décima segunda prestação, receberá o contribuinte um certificado nominal de pagamento, expedido pela Subdiretoria de Renda Imobiliária.

Art. 2.º Fica o Prefeito autorizado a alterar, sem aumento de despesa, a nomenclatura, a remuneração, as condições de provimento e a quantidade dos cargos a que se refere o Decreto-lei n.º 155, de 29 de dezembro de 1937, adaptando-os ao processo de cobrança estipulado no artigo anterior.

Art. 3.º Ficam revogados os arts. 33, 36, 37, 38, 40 e 41 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, todos relativos ao processo de cobrança dos citados impostos, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

DECRETO-LEI N.º 8.944 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Revoga os artigos 30 e seus parágrafos; 31 e 32 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os artigos 30 e seus parágrafos; 31 e 32 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

Art. 2.º Os emolumentos de caderneta de registro fiscal de propriedade devidos até 1945, em virtude dos dispositivos legais ora revogados, ficam considerados como emolumentos de inscrição imobiliária, sem qualquer direito a restituição por parte dos contribuintes que os pagaram.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
A. de Sampaio Dória

DECRETO-LEI N.º 9.844 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1946

Altera a redação dos arts. 110 e 113 do Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937 (Código de Obras) e revoga a letra "b" do § 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, e

Considerando a necessidade de se coordenar os vários serviços da Prefeitura do Distrito Federal, a fim de, facilitando os contribuintes, permitir a melhor arrecadação do imposto predial;

Considerando que não têm sido satisfeitas, sem embargo das multas cominadas no art. 54 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, as disposições do art. 7.º do mesmo decreto-lei;

Considerando ainda que inúmeros são os imóveis de recente construção cujas fichas de inscrição, indispensáveis aos lançamentos fiscais no Departamento da Renda Imobiliária, não foram apresentadas.

Resolve:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 110 do Decreto n.º 6.000 (Código de Obras) de 1 de julho de 1937:

“O habite-se deverá ser concedido, para os prédios situados em ZC, ZP, ZR1 e ZR2, dentro do prazo de três dias, e para ZR3 e ZA dentro do prazo de seis dias, contados da data de entrada do requerimento, que deverá estar acompanhado do recibo de entrega no Departamento da Renda Imobiliária da ficha de inscrição imobiliária.

§ 1.º Se até o quarto dia ou sétimo dia, respectivamente, não tiver sido publicado no jornal oficial despacho em contrário, ou com exigência a satisfazer, poderá ser o prédio habitado, devendo ser, neste caso, enviada, obrigatoriamente, uma comunicação direta, por escrito, do proprietário ao Diretor do Departamento de Edificações na mesma data em que o prédio fôr habitado.

§ 2.º A ocupação de um prédio nas condições previstas pelo § 1.º não importa em dispensa da execução de tudo o que se tornar necessário fazer, embora com o prédio ocupado, para completa observação deste decreto.”

Art. 2.º Passa a ter a seguinte redação o art. 113 do Decreto n.º 6.000 (Código de Obras) de 1 de julho de 1937:

“Depois de terminadas as obras de acréscimo, modificação ou reconstrução, deverá ser pedida ao Departamento de Edificação, por meio de requerimento acompanhado do recibo de entrega da ficha de inscrição imobiliária no Departamento da Renda Imobiliária, a aceitação das mesmas obras.

§ 1.º A aceitação será despachada pelo Engenheiro da Divisão depois de ter verificado terem sido as obras executadas de acôrdo com a licença e conforme o projeto aprovado.

§ 2.º A aceitação deverá ser despachada para prédios situados em ZC, ZP, Z1, ZR1 e ZR2 dentro do prazo de três dias e para ZR3 e ZA dentro do prazo de seis dias contado o prazo, sempre da data da apresentação do requerimento.

§ 3.º Se até o quarto dia ou sétimo dia, respectivamente, não tiver sido publicado no jornal oficial despacho em contrário ou com exigência a satisfazer, ficam as obras consideradas como acitadas, desde que seja, neste caso, feita pelo proprietário ao Diretor de Engenharia uma comunicação direta e escrita, em condições semelhantes à que é estabelecida para o caso de “habite-se.”

Art. 3.º Ficam revogadas a letra b do § 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz

RESOLUÇÃO N.º 22 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1947

O Prefeito do Distrito Federal:

Considerando que é necessário imprimir maior simplificação e brevidade no serviço de arbitramento dos aluguéis;

Considerando que o mecanismo a que se vem sujeitando a execução do indicado serviço, além de complexo e retardado, absorve preponderantes atividades do Departamento da Renda Imobiliária;

Considerando que é precípua atribuição do referido órgão administrativo fiscalizar os imóveis de modo permanente, para efeitos do art. 22 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946;

Considerando que é conveniente a permanência dos serviços de arbitramento dos aluguéis e de imposição de multas fiscais na Secretaria Geral de Finanças, em moldes que não comprometam suas atividades normais;

Considerando a autorização que lhe confere o art. 25, do invocado Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946.

Resolve:

1. Os aluguéis serão originariamente arbitrados por uma Comissão subordinada ao Diretor do Departamento da Renda Imobiliária (DR), composta do Chefe do Serviço de Vistoria Fiscal, que a presidirá, e mais dois funcionários da Secretaria Geral de Finanças, designados pelo Secretário Geral.

2. A Comissão de Arbitramento dos Aluguéis (C.A.A.) reunir-se-á diariamente, cumprindo a cada um de seus membros proferir os respectivos despachos, de acordo com as indicações que constarem da instrução dos processos.

3. O pessoal necessário ao serviço de inspeção local será designado pelo Diretor do DRI, sem prejuízo das respectivas atribuições normais.

4. A C.A.A., ou qualquer dos seus membros, poderá ouvir os interessados, diretamente, dentro do horário de suas reuniões, cumprindo-lhe abreviar os despachos de arbitramento, quanto possível, e promover a sua publicação.

5. Dar-se-á o arbitramento:

a) nos casos de aluguel dependente de fixação;
b) nos casos de reforma substancial, assim considerada a de que resultar maior capacidade de utilização ou ampliação do prédio;
c) quando se tratar de aluguel livremente convencionado a partir de 1.º de janeiro de 1942, a requerimento do locatário ou sublocatário.

6. Considerar-se-ão no arbitramento do aluguel do prédio;

a) o preço de aquisição, construção ou reconstrução do imóvel;
b) a situação, estado de conservação e segurança do imóvel;
c) os aluguéis de prédios em condições análogas.

7. O aluguel, no caso de sublocação, não poderá exceder o valor da locação e, quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

8. Nas habitações coletivas, sujeitas a registro policial, o aluguel fixado não poderá exceder o dôbro do aluguel da locação, obedecido o disposto na parte final do item anterior.

9. Se o aluguel referir-se a prédio e móveis, far-se-á o arbitramento separadamente, obedecido o critério imposto na forma desta Resolução.

10. Far-se-á o arbitramento do aluguel;

a) a requerimento do interessado (locador ou locatário);
b) *ex-officio*, no caso de arbitramento compulsório, por falta de requerimento.

11. O despacho de arbitramento será proferido mediante vistoria do imóvel proposta para fixação do aluguel e pagamento da taxa prevista no art. 23 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946.

12. Se, verificada a ocupação do prédio, a taxa deixar de ser paga dentro de trinta dias, a partir da publicação da exigência no órgão oficial da Prefeitura, a cobrança será feita por intermédio do Departamento do Contencioso Fiscal.

13. Dos despachos da C.A.A., cabe recurso para o Diretor do Departamento da Renda Imobiliária, cujas decisões serão apreciadas pelo Secretário Geral de Finanças, em grau de reclamação.

14. Os atos do Secretário Geral de Finanças poderão ser revistos pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado.

15. É de dez dias o prazo para recurso, reclamação, ou revisão, a partir da publicação do ato impugnado.

16. Ao Departamento da Renda Imobiliária compete a fiscalização dos prédios não ocupados e a imposição das multas fiscais, inclusive por infração de excesso de prazo, para início de construção.

17. Quando requerida e não iniciada a edificação dentro de 4 (quatro) meses, o Departamento de Edificações (DED) ou o Departamento de Habita-

ção Popular (DHP) da Secretaria Geral de Viação e Obras comunicará a infração ao Departamento da Renda Imobiliária (DRI) para os efeitos do item anterior.

18. As importâncias provenientes das multas e das taxas de arbitramento serão recolhidas como "Depósitos" e empregado o produto na manutenção do serviço de arbitramento.

19. O saldo que houver será recolhido, semestralmente, como renda extraordinária da União, nos termos do § 2.º do art. 22 do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agosto de 1946.

20. O Secretário Geral de Finanças fica autorizado a expedir as instruções necessárias à execução desta Resolução.

21. Fica sem efeito a Resolução n.º 31, de 15 de outubro de 1946.
Distrito Federal, 11 de setembro de 1947.

ANGELO MENDES DE MORAES

RESOLUÇÃO N.º 28 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1947

Considerando que o imposto predial relativo ao imóvel ocupado exclusivamente pelo proprietário é fixado por meio de arbitramento, na forma do parágrafo único do art. 6.º do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937;

Considerando que a cobrança tributária deve ser condicionada à atualização dos valores atribuídos aos imóveis;

Considerando que a indicada atualização é tanto mais necessária quanto serve de índice para o cálculo do imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, nos termos do art. 9.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agosto de 1946;

Considerando que devem ser contidos os efeitos da atualização, dentro de razoáveis limites, de modo que não se comprometa a economia individual dos contribuintes,

Resolve:

1. A atualização do valor locativo do imóvel ocupado exclusivamente pelo proprietário cumpre à Secretaria Geral de Finanças, por intermédio do Departamento da Renda Imobiliária, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 6.º do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

2. O aumento do valor locativo, resultante da atualização, não poderá exceder tantos décimos do valor anteriormente tributado quantos forem os exercícios decorrentes, a partir da última fixação.

3. Quando se tratar de valor locativo inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), o aumento não poderá ultrapassar 50%.

4. Considerar-se-ão como fixados em 1938 os valores locativos tributados em data anterior à do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

5. Os valores locativos atualizados na forma desta Resolução só poderão ser revistos depois de decorridos 2 anos da correspondente estimativa.

Cumpra-se.

Distrito Federal, 14 de outubro de 1947.

ANGELO MENDES DE MORAES

DECRETO N.º 9.179 — DE 15 DE MARÇO DE 1948

Regulamenta o Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, e leis subsequentes

O Prefeito do Distrito Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 25, § 1.º, inciso II, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, e

Considerando a conveniência da adoção de normas que facilitem a cobrança dos impostos predial e territorial;

Considerando que as leis subseqüentes modificaram, parcialmente, o Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, que dispõe sobre a arrecadação daqueles tributos;

Considerando que as atividades do Serviço Público serão ainda mais facilitadas com o conhecimento pelos contribuintes dos meios e condições para satisfazer seus compromissos fiscais.

Decreta:

Art. 1.º Os serviços de lançamento, preparo, arrecadação e cobrança dos impostos predial e territorial serão executados pelo Departamento da Renda Imobiliária (DRI), Serviço Mecanográfico (FSM), Departamento do Tesouro (DTS) e Departamento do Contencioso Fiscal (DCF), na forma do presente Decreto.

§ 1.º Ao DRI compete o lançamento dos impostos, a emissão das guias para pagamento, a fiscalização e controle da arrecadação, bem como a execução dos serviços correlatos.

§ 2.º Ao FSM compete a confecção mecanizada das guias e, juntamente com o DRI, o controle da arrecadação de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Secretário Geral de Finanças.

§ 3.º Ao DTS compete o recebimento, à boca do cofre, dos impostos e diferenças de impostos, inclusive os relativos a exercícios anteriores, lançados e emitidos no próprio exercício.

§ 4.º Ao DCF compete o agenciamento e cobrança da dívida ativa e o seu ajuizamento.

Art. 2.º São sujeitos à tributação do imposto predial:

I. Os prédios, gratuita ou onerosamente ocupados, ou provisoriamente desocupados;

II. As casas pertencentes ao promitente comprador do terreno respectivo;

III. As casas construídas em terreno de outrem.

§ 1.º Na hipótese do item II, será o proprietário do terreno exonerado do pagamento do imposto territorial, se a venda do terreno realizar-se em prestações, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 4.041, de 19 de janeiro de 1942.

§ 2.º Na hipótese do item III, far-se-á inscrição como benfeitoria e subsistirá concomitantemente, o lançamento do terreno respectivo com a tributação territorial.

Art. 3.º O imposto predial é proporcional ao valor locativo do imóvel, realizando-se a sua cobrança com observância dos seguintes limites:

a) para os prédios situados na zona urbana ou suburbana, onde houver esgoto ou calçamento — 12%;

b) para os prédios situados na zona urbana ou suburbana, onde não houver esgoto nem calçamento — 10% ;

c) para os prédios situados na zona rural, onde houver calçamento — 8% ;

d) para os prédios situados na zona rural, onde não houver calçamento — 6%.

Art. 4.º As taxas remuneratórias de serviço — *tsm* — serão cobradas juntamente com o imposto predial, observados os seguintes limites:

I. Valor locativo anual maior de Cr\$ 3.000.

a) Logradouro com calçamento:

1 — Parte fixa: Cr\$ 60,00;

2 — Parte proporcional — 3% ;

b) Logradouro sem calçamento:

1 — Parte fixa: Cr\$ 60,00;

2 — Parte proporcional — 2,5%.

II Valor locativo anual menor de Cr\$ 3.000,00.

a) Logradouro com calçamento:

1 — Parte fixa — Cr\$ 45,00.

2 — Parte proporcional — 3,5%.

b) Logradouro sem calçamento:

1 — Parte fixa — Cr\$ 30,00;

2 — Parte proporcional — 3,5%.

Parágrafo único. Considera-se situado em logradouro com calçamento o imóvel que tenha pelo menos um de seus lados adjacentes a logradouro cujo leito esteja revestido com qualquer tipo de pavimentação, salvo macadame simples ou saibro comprimido.

Art. 5.º A fixação do valor locativo e o cálculo para a cobrança do imposto predial obedecem às seguintes normas:

I. O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

a) importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;

b) importância da renda proveniente da locação ou sublocação de imóveis ou de maquinismos, ou de ambos, instalados no prédio, quando tais bens estiverem compreendidos no aluguel;

c) qualquer outra importância a que se obrigar o locatário pelo uso do prédio.

§ 1.º O aluguel efetivo das estalagens e casas de cômodos, estas mobiliadas ou não, será o total dos aluguéis anuais dos cômodos destinados a locação.

§ 2.º O aluguel efetivo dos edifícios de apartamentos será o total dos aluguéis anuais dos apartamentos, salvo daqueles que constituíam propriedades independentes, caso em que cada um destes será considerado como um prédio.

II. Não serão computados no valor locativo, desde que discriminados no recibo do aluguel:

a) as taxas de água e esgoto;

b) a taxa de arbitramento de aluguel.

Art. 6.º O valor locativo é anual, e será calculado, em cada exercício, em função do último aluguel do ano anterior, de acordo com a declaração feita pelo proprietário; na sua falta ou em caso de inexatidão, o imposto será fixado de acordo com o apurado.

Parágrafo único. Na fixação do valor tributado (vt) serão desprezadas as frações de Cr\$ 10,00.

Art. 7.º Estão sujeitos à apresentação de ficha de inscrição predial:

a) os prédios novos ou reconstruídos antes de formulado o pedido de "habite-se" ou de aceitação das obras (Decreto-lei n.º 9.844, de 12 de setembro de 1946);

b) os prédios para os quais ainda não tenha sido apresentada ficha de inscrição, na forma regulamentar.

Art. 8.º Qualquer circunstância que influa no lançamento deve ser comunicada ao DRI, mediante apresentação da ficha de alteração, dentro do prazo de trinta (30) dias da ocorrência.

Art. 9.º O prédio que permanecer totalmente desocupado será beneficiado com a exoneração, no exercício seguinte, do pagamento da importância correspondente a tantos vinte e quatro avos do imposto quantos sejam os meses completos de vacância.

§ 1.º Por prédio se compreende, para efeito deste artigo, toda unidade imobiliária que contenha inscrição própria.

§ 2.º Para que seja concedida a exoneração é necessário:

a) que o imóvel esteja quite;

b) que sejam feitas as comunicações regulares de vacância e reocupação.

§ 3.º A vacância será considerada a partir do mês seguinte ao da comunicação; a reocupação a partir do primeiro dia do mês de sua ocorrência.

Art. 10. O imposto territorial é lançado sobre os terrenos enfitêuticos ou alodiais e compreende não só os terrenos não edificados como os de prédios demolidos, desabados, incendiados, condenados ou em ruínas, e os arrendados a terceiros.

Art. 11 São as seguintes as bases do imposto territorial:

a) para terrenos situados na zona limitada pelo seguinte perímetro: orla do mar, Praça Marechal Deodoro, Avenida Luis de Vasconcelos, Rua Senador Dantas, Av. Almirante Barroso, Rua Treze de Maio, Largo da Carioca, Praça

Tiradentes, Rua Visconde de Rio Branco, Praça da República, Praça Cristiano Ottoni, Av. Marechal Floriano, Rua Acre, Praça Mauá e Mar — 5%;

b) para terrenos situados em logradouros da zona urbana, onde haja esgôto e calçamento — 3%;

c) para terrenos situados em logradouros da zona urbana onde haja esgôto ou calçamento — 2%;

d) para terrenos situados em logradouros da zona urbana onde não haja nenhum desses melhoramentos — 1%;

e) para terrenos situados em logradouros da zona suburbana, onde haja esgôto ou calçamento — 1%;

f) para terrenos situados em logradouros da zona suburbana, onde não haja nenhum desses melhoramentos — 0,5%;

g) para terrenos situados na zona rural, não cultivados — 0,25%.

§ 1.º A taxa de serviços municipais será cobrada juntamente com o imposto territorial, à razão de 10% sobre o imposto.

§ 2.º Os terrenos situados em logradouros abertos a uso público e calçado a expensas de seus proprietários, durante o tempo que preceder à sua primeira venda, após a aprovação do arruamento pela Prefeitura, estão sujeitos à taxa de 1%.

Art. 12. O imposto territorial é calculado sobre o valor venal do terreno, fixado pelo DRI e atendidos os seguintes fatores:

a) o valor venal declarado pelos proprietários, por ocasião da inscrição de que trata o art. 13;

b) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

c) a localização e outros característicos ou condições do terreno que possam influir no valor venal, inclusive dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

Art. 13. Devem ser inscritos, mediante apresentação de ficha própria pelos proprietários respectivos:

a) os terrenos para os quais ainda não haja sido apresentada ficha de acordo com o Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937;

b) os terrenos que venham a surgir por desmembramento ou remembramento, passando a constituir novas propriedades.

Art. 14. Os terrenos em que se executem obras de construções ou reconstrução total de prédio serão exonerados do pagamento de tantos vinte e quatro avos da importância do imposto territorial correspondente, quantos sejam os meses completos de duração normal, ininterrupta e legalmente autorizada das obras.

§ 1.º A exoneração é calculada sobre o imposto do exercício em que se verificarem as obras e descontada no exercício posterior.

§ 2.º São condições prévias para o reconhecimento da exoneração:

a) comunicação de início das obras;

b) comunicação de conclusão das obras, dentro de trinta (30) dias da ocorrência;

c) quitação do imóvel.

§ 3.º A execução das obras será considerada a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação, e a conclusão, a partir do primeiro dia da sua ocorrência.

Art. 15. Serão exonerados do imposto territorial os terrenos situados na zona rural, desde que preencham as seguintes condições:

a) ter, pelo menos, metade da respectiva área útil efetivamente cultivada;

b) exibir o proprietário carteira de lavrador.

Parágrafo único. A existência de benfeitorias, no terreno, para moradia do lavrador-proprietário, não implica em tributação predial, desde que o valor não seja superior ao do terreno.

Art. 16. Os prédios demolidos, incendiados ou em ruínas e condenados passarão à tributação territorial a partir do exercício imediato ao da verificação dessas ocorrências.

Art. 17. Os terrenos em que se erigirem edifícios passarão à tributação predial a partir do exercício seguinte ao da concessão do "habite-se".

§ 1.º Uma vez sujeito à tributação predial, far-se-á o lançamento na forma prevista no art. 5.º.

§ 2.º Nos casos de ocupação parcial, será acrescido ao valor do aluguel efetivo das partes ocupadas o valor estimativo do remanescente do imóvel.

§ 3.º Quando o prédio estiver totalmente desocupado, o valor tributado será o estimativo, concedendo-se a exoneração prevista no art. 9.º, descontada do imposto do exercício seguinte.

Art. 18. As isenções de imposto predial ou territorial serão adotadas mediante despacho do diretor do DRI, nos requerimentos formulados pelos interessados, devidamente instruídos.

§ 1.º As isenções, salvo disposição expressa da lei, não abrangem as taxas lançadas sobre o imóvel.

§ 2.º As isenções prevalecem a partir do exercício seguinte ao ato ou ao fato que as tenha motivado.

§ 3.º Nos casos do transmitente de imóvel gozar de isenção, a cobrança do imposto será restabelecida no exercício seguinte ao da escritura.

§ 4.º Nos casos do adquirente de imóvel gozar de isenção, esta prevalecerá a partir do exercício seguinte ao do registro da escritura.

Art. 19. Os despachos iniciais, nas petições que versem sobre os impostos predial ou territorial, são da competência do diretor do DRI, salvo disposição legal, em contrário. O diretor do DRI, entretanto, mediante instruções, normativas, poderá deferir aos Chefes de Serviço, o desempenho dessa atribuição.

§ 1.º As atribuições deferidas não criarão nova instância; os recursos interpostos dos despachos formulados pelos chefes só poderão ser recebidos pelo diretor, para provê-los ou submetê-los ao Secretário Geral de Finanças.

§ 2.º Das decisões do Secretário Geral de Finanças, cabe recurso para o Prefeito, nos termos da lei.

Art. 20. As guias para pagamento dos impostos predial e territorial serão distribuídas aos proprietários, mencionado-se, expressamente, três prazos distintos de vencimento correspondentes aos pagamentos com desconto de 5% sem desconto e com acréscimo de 5%.

Parágrafo único. Os impostos e diferença de impostos relativos a exercícios anteriores, que ainda não tenham sido lançados, serão emitidos em guias à parte. (1).

Art. 21. O DRI fará a entrega das guias a domicílio; o não recebimento pelo proprietário, entretanto, seja por falta de atualização de endereço, ou por outro motivo, não há direito a novos prazos, desde que seja publicado no órgão oficial a comunicação de emissão das guias.

Art. 22. As transferências de averbação de nomes serão executadas sumariamente no DRI, mediante requerimento do comprador, verificado o pagamento do imposto de transmissões e conferido o título apresentado.

Art. 23. O DRI manterá permanentemente atualizados o valor venal dos terrenos e o locativo dos prédios.

§ 1.º Far-se-á, todos os anos, revisão parcial dos valores dos terrenos lançados, de forma que cada terreno tenha o seu valor revisto quadrienalmente, pelo menos.

§ 2.º Os prédios serão periodicamente visitados para a fiscalização do valor locativo e demais fatores que influam no lançamento.

§ 3.º Para facilidade do serviço, o DRI dividirá o Distrito Federal em zonas de fiscalização.

Art. 24. As reclamações sobre os valores lançados deverão ser intentadas dentro do prazo de trinta (30) dias; quando entregues fora desse prazo, nos casos em que possa ser levantada a preempção, será exigido o pagamento da taxa respectiva.

(1) Suprimido. — Decreto n.º 9.372, de 19 de outubro de 1948.

Art. 25. As multas aplicadas por apresentação de fichas de inscrição e de alteração fora do prazo, bem como as provenientes de declarações, serão expedidas em guias para pagamento dos impostos, separadamente, e calculadas em função do imposto do exercício em que se verificar a infração.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sessenta (60) dias da entrega da guia respectiva, as multas não pagas serão remetidas ao DCF, para cobrança executiva.

Art. 26. Os impostos predial e territorial podem ser pagos, à boca do cofre, durante o exercício correspondente, em qualquer distrito de arrecadação, mediante a apresentação da respectiva guia.

Parágrafo único. O contribuinte poderá efetuar, de cada vez, o pagamento correspondente a um ou mais duodécimos.

Art. 27. A partir do exercício subsequente, os impostos serão arrecadados pelo DCF, de uma só vez, acrescidos das multas de mora.

Parágrafo único. O DRI emitirá, em janeiro de cada ano, em guias mecanizadas, a dívida ativa apurada, remetendo-as ao DCF.

Art. 28. No caso de ser estabelecido condomínio sobre o imóvel, com o objetivo de constituir apartamentos ou grupos de salas autônomas, o síndico do condomínio deverá apresentar ao DRI a relação das quotas ideais do terreno correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 29. As normas deste Decreto não implicam na alteração de atos diversamente praticados, desde que não contrariem disposição expressa da lei.

Art. 30. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Distrito Federal, 15 de março de 1948; 60.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAES

LEI N.º 115 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Dispõe sobre taxas do imposto territorial

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As taxas de 1%, 0,50% e 0,25%, previstas no artigo 19, letras d, e, f e g do Decreto-lei n. 157, de 31 de dezembro de 1937, passam a ser, respectivamente, de 1,50%, 1% e 0,50%.

Art. 2.º (Vetado).

Art. 3.º Esta lei terá vigência a partir de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 24 de setembro de 1948, 60.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAES

DECRETO N.º 9.372 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1948

Altera o disposto no Decreto n.º 9.179, de 15 de março de 1948

O Prefeito do Distrito Federal:

Nos termos do art. 25, § 1.º, item II, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido o parágrafo único do art. 20 do Decreto n.º 9.179, de 15 de março de 1948.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 19 de outubro de 1948 — 60.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAES
Jair Negrão de Lima

RESOLUÇÃO N.º 16 — DE 23 DE ABRIL DE 1948

Considerando que o art. 26 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, autoriza a exoneração de 50% de imposto territorial, relativo ao período de realização ininterrupta de obras, feita a regular comunicação de seu início ao Departamento da Renda Imobiliária;

Considerando que o atendimento, por equidade, de inúmeros casos de exoneração, sem obediência à mencionada exigência de prévia participação de obras, desmereceria o invocado diploma legal, regulamentado nos termos do Decreto n.º 9.179, de 15 de março deste ano; e

Considerando, portanto, a necessidade de instituir segura disciplina na aplicação de princípio de equidade, para a concessão de favor,

Resolve:

1. Os contribuintes devedores de imposto territorial, relativo ao período de execução ininterrupta de obras, que não tenham prestado a regular comunicação, nos termos do art. 26, § 1.º, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, poderão obter o benefício da exoneração de 50% prevista no referido art. 26, desde que o requeiram, ao Departamento da Renda Imobiliária, da Secretaria Geral de Finanças, até o próximo dia 30 de junho, mediante petição instruída com os alvarás de obras.

2. Os correspondentes débitos deverão ser liquidados sem o desconto de 5% estabelecido no art. 34, § 3.º, do mencionado diploma, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da respectiva guia.

3. Não serão provimento os pedidos de exoneração protocolados depois do dia 30 de junho do corrente ano.

Distrito Federal, 23 de abril de 1948.

ANGELO MENDES DE MORAES

LEI N.º 274 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1948

Altera as taxas relativas à cobrança dos impostos predial e territorial nas condições que menciona, e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Para efeito de taxaço dos impostos predial e territorial, será observada a seguinte divisão:

a) Zona urbana — a formada pelos Distritos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, ... (Vetado) ... e a Ilha de Paquetá;

b) Zona suburbana — a formada pelos Distritos 9.º ... (Vetados) ... 10.º, 11.º, 16.º, excluída deste último a Ilha de Paquetá;

c) Zona rural — a formada pelos demais Distritos: 12.º, 13.º, 14.º e 15.º.

Parágrafo único. Os Distritos a que se refere este artigo são os criados pelo Decreto n.º 6.641, de 14 de março de 1940, com os limites fixados nos Decretos ns. 6.985 e 8.223, de 7 de maio de 1941 e de 11 de setembro de 1945, respectivamente.

Art. 2.º Os logradouros situados em mais de uma Zona serão classificados na mais importante.

Art. 3.º Ao artigo 17, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, que trata da incidência do imposto territorial, fica acrescentada a seguinte alínea:

d) às áreas de terreno que na zona urbana possam pela testada e dimensões constituir lotes edificáveis e constituem dependência de prédios lançados. A taxaço, neste caso, será de 1% (um por cento).

Art. 4.º Os imóveis situados na zona a que se refere a alínea "a" do art. 19 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, desde que não possuam o número máximo de pavimentos legalmente permitidos, terão, a partir de 1 de janeiro de 1949, o acréscimo anual de 2% (dois por cento) na taxa respectiva, até atingir o máximo de 18% (dezoito por cento).

Parágrafo único. Os prédios ocupados inteiramente pelos respectivos proprietários, para sua moradia, ficarão excluídos do acréscimo referido no artigo anterior.

Art. 5.º Proceder-se-á, também, a arbitramento, nos termos do art. 6.º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937, quando se tratar de locação para fim comercial ou industrial e o aluguel declarado for inferior ao valor locativo do imóvel.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1948, 60.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAES

LEI N.º 307 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Altera as taxas relativas à cobrança dos impostos predial e territorial nas condições que menciona, e dá outras providências

O Prefeito do Distrito Federal, nos termos do art. 14, § 5.º, da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, tendo em vista a decisão do Senado Federal, que deixou de aprovar o veto aposto, em parte, às alíneas a e b do art. 1.º do Projeto n.º 362, de 1948, da Câmara dos Vereadores, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Sancionada (Lei n.º 274, de 30 de novembro de 1948).

a) Zona urbana — a formada pelos Distritos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º (parte esgotada) e a Ilha de Paquetá;

b) Zona suburbana — a formada pelos Distritos 9.º (parte não esgotada), 10.º, 11.º, 16.º, excluída deste último a Ilha de Paquetá;

c) Sancionada (Lei n.º 274, de 30 de novembro de 1948).

Parágrafo único. Sancionado (Lei n.º 274, de 30 de novembro de 1948).

Art. 2.º Sancionado (Lei n.º 274, de 30 de novembro de 1948).

Art. 3.º Sancionado (Lei n.º 274, de 30 de novembro de 1948).

Art. 4.º Sancionado (Lei n.º 274, de 30 de novembro de 1948).

Parágrafo único. Sancionado (Lei n.º 274, de 30 de novembro de 1948).

Art. 5.º Sancionado (Lei n.º 274, de 30 de novembro de 1948).

Art. 6.º Sancionado (Lei n.º 274, de 30 de novembro de 1948).

Distrito Federal, 21 de dezembro de 1948; 60.º da República.

ANGELO MENDES DE MORAES

LEI N.º 660 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a legalização de construções nas condições que menciona

O Presidente da Câmara do Distrito Federal:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O Prefeito do Distrito Federal mandará que sejam coletados e inscritos todos os imóveis construídos em terreno de propriedade do morador desde que, dentro do prazo de 60 dias da publicação desta lei, seja provada, no Departamento da Renda Imobiliária, a propriedade do terreno por escritura pública ou por contrato de compra e venda.

Art. 2.º Ficam cancelados todos os autos de infração lavrados contra os proprietários que se achem enquadrados no art. 1.º.

Art. 3.º Serão também legalizados todos os acréscimos ora existentes nos termos desta lei.

Art. 4.º O Departamento da Renda Imobiliária providenciará sobre a cobrança do imposto predial a partir do exercício de 1951.

Art. 5.º Em nenhuma hipótese será negada a inscrição para o efeito do pagamento do imposto predial, desde que os interessados apresentem suas coletas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6.º O Departamento de Edificações concederá, também, alvará de legalização para as habitações a que se refere a presente lei, desde que fique constatado não terem sido construídas em logradouros não reconhecidos, ou em servidão pública, e que, preenchendo as condições elementares de segurança e de higiene, não possuam alcovas, nem tenham pé direito inferior a 2,40 m e, quando não obedecerem ao afastamento legal, terão, em caso de reconstrução, de satisfazer esta exigência.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel pagará tôdas as taxas e emolumentos normalmente cobráveis.

Art. 7.º Para os efeitos desta lei, também será considerada prova plena de propriedade a escritura pública de promessa de venda, em caráter irrevogável.

Art. 8.º Esta lei não se aplicará às construções nas favelas existentes, nem às em formação.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1951.

JOÃO MACHADO

LEI N.º 756 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1952

Prorroga por mais 90 (noventa) dias o prazo estabelecido na Lei n.º 660, de 1951, e dá outras providências

O Presidente da Câmara do Distrito Federal:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias a Lei n.º 660, de 1951.

Art. 2.º Serão legalizados todos os imóveis cujos proprietários apresentem os documentos na forma do art. 1.º, *in fine*, e art. 7.º, considerando-se, porém, o previsto no art. 8.º da Lei n.º 660, de 1951.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 11 de dezembro de 1952.

ANTÔNIO MOURÃO VIEIRA FILHO

LEI N.º 764 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

Publicada neste volume à página 679.

Artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Publicada neste volume à página 729.

Artigos 85, 86, 87, 88, IV.

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

LEI N.º 746 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo a pôr em prática as medidas necessárias ao desmonte do Morro de Santo Antônio e à construção e exploração de uma rede de trens subterrâneos, dispõe os impostos de Indústrias e Profissões e de Diversões, e dá outras providências

O Sr. Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as providências e a pôr em prática as medidas necessárias à construção e exploração na Cidade de uma rede de trens elétricos subterrâneos que denominar-se-á "Metropolitano do Rio de Janeiro", nas seguintes condições:

- a) o Metropolitano será formado por uma rede autônoma de linhas independentes, coordenadas com os demais meios de transportes da Cidade;
- b) a exploração dos serviços do Metropolitano será objeto de lei especial;
- c) as redes do Metropolitano a serem construídas serão as já estudadas e estabelecidas no anteprojeto da Mensagem 114, de cinquenta e um, e consubstanciadas no plano da CEPM, com a supressão da linha 3 (Praça Quinze a Madureira), devendo a linha da Tijuca estender-se até o Méier e Engenho de Dentro, e a da Zona Sul até Ipanema;
- d) terão prioridade na construção as linhas para as oficinas, o centro da cidade e os bairros da Zona Norte: Tijuca, Rio Comprido, Vila Isabel, Andaraí, Lins de Vasconcelos, Méier e Engenho de Dentro;
- e) a segunda linha a ser construída será a da Zona Sul;
- f) além das linhas para a zona da Tijuca e para a Zona Sul, poderá ser construída uma linha que atenda aos subúrbios da "Linha Auxiliar" e da Estrada de Ferro Leopoldina Railway.

Art. 2.º A Prefeitura dará preferência, na construção das linhas, ao sistema mais econômico e, na escolha das viaturas, ao tipo mais moderno, avançado e menos ruidoso existente no mundo.

Art. 3.º O Prefeito, sem prejuízo das fontes de receitas extraordinárias, criadas por leis especiais para atender a planos de execução de grandes obras, baixará regulamento estabelecendo o seguinte:

Do Impôsto de Indústrias e Profissões

1.º O impôsto de Indústrias e Profissões assenta sobre o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional em estabelecimento localizado, na via pública e nas feiras-livres, e incide sobre:

- a) os proprietários de estabelecimentos localizados e que nêles exerçam atividade comercial, industrial ou profissional;
- b) os mercadores e profissionais não localizados que exerçam atividade comercial ou profissional na via pública e nas feiras-livres.

2.º O impôsto, lançado anualmente, será representado pela soma de duas quotas: uma fixa e outra variável, com exceção do que incidir sobre as atividades profissionais e as exercidas na vida pública e nas feiras-livres sujeitas, somente, à quota fixa.

3.) A quota variável será proporcional ao valor locativo, excetuados os casos de estabelecimentos que operem em transações bancárias, seguros, capitalização, distribuição, locação e exibição de filmes cinematográficos, em que a referida quota será proporcional ao valor do movimento econômico das aludidas atividades.

4.º A cobrança do impôsto se fará, previamente, nos casos de início, e, semestralmente, na renovação de conformidade com a tabela que acompanha esta lei.

Nos casos de início, o impôsto será devido somente a partir do primeiro mês em que se iniciarem as atividades.

5.º São extensivos ao Impôsto de Indústrias e Profissões as isenções previstas na legislação relativa ao Impôsto de Licenças que se referirem aos contribuintes deste impôsto.

6.º Os contribuintes que apresentarem declarações inexatas que possam redundar em sonegação de impôsto, serão passíveis de multa igual a duas (2) vezes o impôsto devido, nunca inferior a 1.000,00 (um mil cruzeiros).

7.º O valor locativo que servirá de base ao cálculo do Impôsto de Indústrias e Profissões será o mesmo que o do Impôsto de Licença para Localização de estabelecimentos e será apurado na forma estabelecida na legislação do Impôsto Predial.

8.º Para os efeitos da cobrança e fiscalização do Impôsto de Indústrias e Profissões, a definição e classificação dos estabelecimentos, bem como a inscrição e a baixa dos estabelecimentos e das atividades dos mercadores e profissionais na via pública e nas feiras-livres, obedecerão ao que dispõe a respeito a legislação relativa ao Impôsto de Licença.

Do Impôsto sobre Diversões Públicas

9.º O Impôsto sobre Diversões Públicas assenta sobre as diversões públicas de quaisquer gêneros, que se realizem em teatros, cinemátógrafos, clubes, prados de corridas de animais, praça de esportes, inclusive campos de futebol, sociedades, associações, parques de diversões, circos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público, mediante entrada remunerada, ou não.

10) O Impôsto sobre Diversões Públicas incide sobre:

- a) os freqüentadores dos estabelecimentos ou locais em que se realizem diversões públicas mediante entrada remunerada ou não;
- b) vetada;
- c) os que se utilizarem de qualquer aparelho instalado nos parques de diversões, desde que essa utilização seja remunerada.

11) A tarifa do impôsto será de 10% (dez por cento) calculada sobre:

- a) o valor das entradas nos estabelecimentos ou locais onde se realizem diversões públicas;
- b) vetada;
- c) a importância cobrada pela utilização dos aparelhos instalados nos parques de diversões.

12) A cobrança e o recolhimento caberão ao proprietário de estabelecimento ou sociedade civil responsável pelas diversões.

Quando a cobrança do impôsto for feita por meio de selos, o responsável pelas diversões deverá adquiri-los previamente.

Quando o recolhimento se efetuar por meio de guias, êste deverá ser feito no prazo máximo de 48 horas após a cobrança.

13) São isentos do impôsto sobre Diversões Públicas:

- a) os freqüentadores de concertos e recitais integrados exclusivamente de artistas nacionais;
- b) os associados de organizações operárias que mantiverem para uso próprio teatros ou outras diversões;
- c) os que freqüentarem quaisquer festividades em benefício de associações de caridade, religião, instrução ou de finalidade humanitária.

14) Será aplicada a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros):

- a) aos que usarem de meios fraudulentos para se eximir, total ou parcialmente, ao recolhimento do impôsto;
- b) aos que venderem bilhetes de ingresso sem o respectivo selo ou com selo inferior ao que for devido;

- c) aos que cobrarem entrada sem fornecer bilhetes de ingresso;
 - d) aos que não utilizarem os bilhetes de ingresso por ocasião da entrada dos frequentadores.
- 15) O não recolhimento do imposto no prazo previsto no segundo parágrafo do item 12 impedirá o funcionamento de qualquer diversão ou espetáculo.

Da sistematização das arrecadações da Dívida Ativa

- 16) O Prefeito determinará as providências necessárias ao levantamento e ao expurgo da Dívida Ativa e a intensificação de sua cobrança judicial.
- 17) Ficam abolidos os prazos de cobrança amigável da Dívida Ativa estabelecidos nas leis gerais ou especiais.
- 18) Os impostos predial e territorial são ânulos e cobrados, adiantadamente, por lotes de ~~terrenos~~, cujos prazos de pagamento serão fixados em ato executivo.

Ficam revogados os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 34 e o artigo 35 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de dezembro de 1937.

19) Os impostos predial e territorial, de licença para localização e de indústrias e profissões, e taxas com os mesmos cobradas quando não pagos nos prazos estabelecidos nas respectivas guias de cobrança, serão recebidos no exercício correspondente ao seu lançamento, com a multa de mora de 10%.

A multa de mora será de 20% para os tributos a que se refere este item, que vierem a ser pagos posteriormente ao exercício de seu lançamento, e de 30%, uma vez remetida a dívida para cobrança executiva.

Para os tributos não recebidos nas épocas próprias, em consequência de emissão ou engano por parte das repartições arrecadadoras, prevalecerão as mesmas condições deste item, desde que sejam pagos dentro dos novos prazos marcados aos respectivos contribuintes.

20) Ficam cancelados, para todos os efeitos, os débitos em cobrança, como Dívida Ativa, referentes ao Imposto de Licença para Localização, correspondente ao exercício de 1948 e anteriores, bem como os provenientes de quaisquer outros impostos, taxas e multas, relativos ao exercício de 1937 e anteriores, excluído o Imposto de Transmissão "Causa Mortis".

Fica sustada a promoção da cobrança executiva dos impostos predial e territorial dos exercícios entre 1938 e 1945, inclusive, desde que a importância da dívida seja inferior:

- a) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) quando relativa aos exercícios de 1938, 1939 e 1940;
- b) a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) quando pertinente aos exercícios de 1941 e 1942;
- c) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) quando decorrente dos exercícios de 1943, 1944 e 1945.

Essa providência não importa exonerar o contribuinte do pagamento dos débitos apurados.

21) Os prazos para pagamento dos impostos de licença para localização de estabelecimentos e o de indústrias e profissões serão fixados em ato do Poder Executivo.

Disposições várias

22) O Prefeito baixará a regulamentação dispendo especialmente sobre o pagamento da Dívida Ativa no período de seu preparo para ajuizamento.

23) Para execução do que se contém neste artigo, fica o Prefeito autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), valendo a presente autorização para os anos de 1952 e 1953.

24) O disposto neste artigo entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1953, excetuados os itens 16, 17, 20, 21, 22 e 23, que vigorarão a partir da data da publicação desta lei.

Art. 4.º Fica o Prefeito autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), com validade por dois

exercícios, para pagamento dos serviços de elaboração do projeto definitivo do Metropolitanano do Rio de Janeiro; e créditos especiais e suplementares, com validade por dois exercícios necessários ao início das obras do Metropolitanano, até a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 5.º A Comissão Executiva do Projeto do Metropolitanano passa a denominar-se Comissão Executiva do Metropolitanano (C.E.M.).

Art. 6.º A lei orçamentária consignará anualmente as dotações necessárias à fiscalização, administração e obras do Metropolitanano do Rio de Janeiro e, bem assim, de desmonte do Morro de Santo Antônio.

Parágrafo único. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei o Prefeito poderá realizar operações de crédito.

Art. 7.º Fica o Prefeito autorizado a abrir créditos especiais com validade por dois exercícios até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para início da demolição do Morro de Santo Antônio, por administração direta da Prefeitura, podendo esta fazer adjudicações parciais de serviço.

Art. 8.º Os créditos a que se refere esta lei serão compensados na conformidade do que dispõe o § 3.º (itens 1, 2 e 4) do art. 11 do Decreto-lei número 2.416, de 17 de julho de 1940.

Art. 9.º A abertura de créditos suplementares ou especiais, precedida de autorização legislativa, independe de consulta prévia ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 26 de novembro de 1952, 64.º da República.

JOÃO CARLOS VITAL

TABELA QUE ACOMPANHA A LEI N.º 746, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1952

Imposto de Indústria e Profissões

DISCRIMINAÇÃO	Imposto anual	
	Quota fixa	Quota variável
I — Sobre atividades exercidas em estabelecimentos localizados:	Cr\$	%
1 — Estabelecimentos que exploram jogos permitidos, apostas, ou loterias — (quota variável sobre o valor locativo)	3.000,00	30
2 — Estabelecimentos que operem em:		
a) transações bancárias — (quota variável calculada sobre a média mensal dos saldos dos depósitos à vista e a prazo no ano imediatamente anterior)	24.000,00	½
b) seguros — (quota variável calculada sobre a receita bruta de prêmios no ano imediatamente anterior, deduzidos os cancelamentos)	36.000,00	1½
c) capitalização — (quota variável calculada sobre a receita bruta dos prêmios no ano imediatamente anterior)	24.000,00	1

DISCRIMINAÇÃO	Impôsto anual	
	Quota fixa Cr\$	Quota variável %
d) locação ou distribuição de filmes cinematográficos (quota variável calculada sobre a receita bruta no ano imediatamente anterior)	12.000,00	3
3 — Estabelecimentos que exploram o serviço ou indústria de bebidas alcoólicas de qualquer espécie — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	2.000,00	20
4 — Estabelecimentos que exploram o comércio ou indústrias de fumo, sob qualquer forma — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	2.000,00	20
5 — Estabelecimentos de guarda-móveis, comissões, consignações, representações, intermediários de negócios, hotéis, hospedarias, salões de bilhares, jóias, perfumes, confecções e agasalhos de luxo, e artigos para jogos — (quota variável, calculada sobre o valor locativo)	2.000,00	20
6 — Estabelecimentos que utilizam rádios, vitrolas, ruídos ou pregão para despertar atenção pública, excetuados os casos em que se trate de irradiação exclusivamente íntima e sem intuito comercial — (quota variável, calculada sobre o valor locativo)	1.500,00	15
7 — Estabelecimentos que explorem comércio ou indústria de inflamáveis, explosivos ou corrosivos — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	1.500,00	15
8 — Estabelecimentos profissionais, como tal definidos na legislação relativa ao Impôsto de Licença	600,00	—
9 — Outros quaisquer estabelecimentos — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	1.000,00	10
10 — Estabelecimentos que explorem a indústria ou comércio de fogos — (quota variável calculada sobre o valor locativo)	3.000,00	30

Nota: Verificada a concomitância de casos acima especificados, prevalecerão para o cálculo as quotas mais elevadas.

II — *Sobre as atividades na via pública de mercadores e profissionais não localizados:*

1 — Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissio-

DISCRIMINAÇÃO	Impôsto anual	
	Quota fixa Cr\$	Quota variável %
nais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação em indústria exclusivamente caseira	240,00	—
2 — Mercadores ambulantes dos metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo, perfumes estrangeiros, bilhetes de loterias	2.400,00	—
3 — Mercadores e profissionais ambulantes não especificados	600,00	—

III — *Sobre as atividades de mercadores nas Feiras-Livres:*

1 — Mercadores que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios	240,00	—
2 — Outros mercadores	360,00	—

LEI N.º 820 — DE 22 DE JULHO DE 1955

Publicada neste volume, à página 729.

TAXAS DE ÁGUA E ESGOTO

DECRETO N.º 22.638 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1947

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a reajustar as taxas de água e criar taxas de esgotos, em substituição às taxas de saneamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e

Considerando que o Governo Federal — Decreto-lei n.º 2.646, de 1 de outubro de 1940, decretou que, a partir de 1 de janeiro de 1941, fôsse aplicada nos serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários do Distrito Federal e regiões vizinhas, novas tarifas sob a forma de uma taxa de base (consumo mínimo) e de uma ou várias taxas para os consumos excedentes, calculadas de modo a produzirem um aumento de 50% sobre a arrecadação das taxas de água e de 100% sobre as taxas de saneamento então em vigor;

Considerando que o Decreto-lei n.º 3.748, de 23 de outubro de 1941, estabeleceu que se não estivessem aprovadas as novas tabelas de taxas de que trata o Decreto-lei n.º 2.646, de 1 de outubro de 1940, até à época normal da cobrança das taxas de água e de esgotos relativas a 1942, seriam as mesmas cobradas naquele exercício pela aplicação das taxas então em vigor majoradas de 50% em relação às de água e de 100% em relação às de esgotos;

Considerando que, posteriormente, o Decreto-lei n.º 5.614, de 24 de junho de 1943, estabeleceu que enquanto o serviço de abastecimento d'água estivesse a cargo do Governo da União as taxas de água e de esgoto seriam cobradas na mesma base do que foi estabelecido para o exercício de 1942, § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.748, de 23 de outubro de 1941, ficando assim as taxas antigas vigorando até a presente data com a simples majoração das percentagens citadas;

Considerando que os referidos serviços atualmente estão a cargo da Prefeitura do Distrito Federal e que o aumento por meio de percentagens sobre as tabelas antigas é nitidamente de caráter provisório;